

Secretaria da Segurança Pública	31.069.307.000,00	
Secretaria do Interior	1.791.423.000,00	
Secretaria da Fazenda	9.038.766.000,00	
Administração Geral do Estado	166.682.434.909,00	
Secretaria de Relações do Trabalho	869.891.000,00	
Secretaria de Esportes e Turismo	2.895.229.000,00	
Secretaria dos Negócios Metropolitanos	3.698.127.000,00	
Secretaria de Informação e Comunicações	175.494.000,00	
Reserva de Contingência	71.247.034.000,00	483.887.673.000,00
		493.948.000.000,00
2.2.4 — DESPESAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Receitas Próprias)		26.555.748.000,00
TOTAL GERAL		520.503.748.000,00
2.3 — POR CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO		
2.3.1 — Programação à Conta dos Recursos do Tesouro do Estado ..	493.948.000.000,00	
2.3.2 — Programação à Conta dos Recursos Próprios dos Órgãos de Administração Indireta	26.555.748.000,00	520.503.748.000,00

Artigo 4.º — No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito, exclusivamente por antecipação da receita, respeitados os limites da legislação em vigor.

Artigo 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Tributária, de conformidade com os artigos 7.º, Inciso I, e 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único — A abertura de créditos suplementares destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, mediante a utilização dos recursos a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei federal mencionada no "caput", será providenciada pelo Executivo dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do pedido oficial.

Artigo 6.º — No curso da execução orçamentária, fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, categorias de programação e promover alocações, para as finalidades indicadas nos Incisos I e II deste artigo, mediante a utilização dos recursos nele especificados:

I — para reforçar as dotações relativas a encargos com pessoal e reflexos, utilizando os recursos da categoria econômica 9.0.0.0, consignados ao órgão Reserva de Contingência, na programação 99.99.999.2.0001 — Reserva de Contingência;

II — para atender às Despesas Correntes e de Capital, utilizando recursos consignados à Administração Geral do Estado nas programações 03 — Administração e Planejamento, 09 — Planejamento Governamental, 040 — Planejamento e Orçamentação.

§ 1.º — O Poder Executivo não poderá abrir créditos suplementares, categorias de programação e promover alocações de recursos para qualquer finalidade que não esteja expressa explicitamente na Mensagem que contém a proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1981, nos casos de projetos que por si ou em seu conjunto representem "Despesas de Capital" em valor anual superior a Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 2.º — Por ocasião das possíveis revisões orçamentárias que poderão ocorrer após a aprovação desta lei, qualquer excesso de receita advindo de um crescimento maior nos preços ou no Produto Interno Bruto do Estado de São Paulo do que o previsto nessa Mensagem deverá ser alocado de forma tal que as despesas destinadas ao pagamento de pessoal tenham, no mínimo, a mesma proporção em relação ao total de despesas como na presente proposta orçamentária.

Artigo 7.º — A programação das Despesas de Capital discriminadas nos quadros que integram esta lei atualiza e recodifica a constante da Lei n.º 1.876, de 8 de dezembro de 1978, que aprovou o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1979/81.

Artigo 8.º — No curso da execução orçamentária e para fins de cumprimento do disposto no artigo 117 da Constituição da República, poderá o Poder Executivo realocar os recursos consignados para Sentenças Judiciais nos elementos 3.1.9.1., 3.2.9.1, 4.1.9.1, 4.2.9.1 e 4.3.9.1, na Categoria de Programação 03 — Administração e Planejamento, 09 — Planejamento Governamental, 042 — Ordenamento Econômico-Financeiro, 2.001 — Serviços Gerais do Estado, à conta do Órgão, 21 — Administração Geral do Estado, Unidade Orçamentária, 02 — Encargos Gerais do Estado.

Artigo 9.º — Os Orçamentos-Programas dos órgãos da Administração Indireta discriminarão as despesas que correrão à conta de seus recursos próprios e de transferências e serão aprovados, por decreto, mediante prévia audiência da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1981.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de novembro de 1980.

- a) ROBSON MARINHO, Presidente
- a) Luiz Carlos Santos, 1.º Secretário
- a) M. A. Castello Branco, 2.º Secretário

QUADRO I

SUMÁRIO GERAL DA RECEITA POR FONTES

Cr\$ 1.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALORES
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	416.876.342
1100.00.00	Receita Tributária	381.492.969
1200.00.00	Receita Patrimonial	1.834.387
1300.00.00	Receita Industrial	2.311.794
1400.00.00	Transferências Correntes	16.935.495
1500.00.00	Receitas Diversas	14.251.697
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	77.071.658
2200.00.00	Operações de Crédito	54.201.867
2300.00.00	Alienação de Bens Móveis e Imóveis	1.035
2400.00.00	Amortização de Empréstimos Concedidos	6
2500.00.00	Transferências de Capital	22.868.748
2900.00.00	Outras Receitas de Capital	2
	T O T A L	493.948.000